SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2745735 - PE (2024/0346301-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO	:	ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
AGRAVADO	:	LUZENILDA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	ROBERTO JOSE AMORIM CAMPOS - PE022366

EMENTA

CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. MANUTENÇÃO PÓS-DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. COPARTICIPAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça de Pernambuco que inadmitiu o recurso especial por intempestividade e ausência de comprovação de feriado local, entre outros fundamentos.

2. A controvérsia envolve ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência, visando à manutenção da ex-empregada em plano de saúde coletivo empresarial nas mesmas condições de cobertura, com custeio integral, e possibilidade de migração para plano individual.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e revogou a tutela de urgência.

4. A Corte de origem deu parcial provimento à apelação para assegurar a manutenção por até 24 meses e afastar a migração para plano individual nos embargos de declaração, acolhidos em parte, fixou honorários por equidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o pagamento exclusivamente de coparticipação caracteriza contribuição para fins de manutenção nos termos do

Documento eletrônico VDA60047036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:16
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: f8f896bc-9da6-48d2-97c2-9b35cbd50577

art. 30, § 6º, da Lei n. 9.656/1998; (ii) saber se o contrato coletivo por prazo determinado pode deixar de ser renovado ao término da vigência, à luz dos arts. 135, 757, 759, 760, 774 e 796 do CC; (iii) saber se a liberdade contratual, nos limites da função social, autoriza a não renovação ao fim do prazo, nos termos do art. 421 do CC; (iv) saber se a cláusula de não renovação ao termo é abusiva à luz do art. 51, XI e IV, do CDC; e (v) saber se há ofensa aos arts. 422 do CC, 51, § 1º, e 54, § 4º, do CDC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Houve a devida comprovação do feriado local, reconhecendo-se a tempestividade do recurso especial.

7. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF porque os arts. 757, 759, 760, 774 e 796 do CC não foram objeto de análise pelo acórdão recorrido, inexistindo prequestionamento.

8. Incide a Súmula n. 284 do STF porque a alegada ofensa aos arts. 422 do CC, 51, § 1º, e 54, § 4º, do CDC carece de fundamentação específica apta a viabilizar a compreensão da controvérsia.

9. Reforma-se o acórdão recorrido que não está em sintonia com o Tema n. 989 do STJ, no sentido de que não caracteriza contribuição o pagamento apenas de coparticipação, tampouco se enquadra como salário indireto, razão pela qual não há direito de permanência do ex-empregado em plano coletivo custeado exclusivamente pelo empregador.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF quanto aos arts. 757, 759, 760, 774 e 796 do CC, pois não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. 2. Incide a Súmula n. 284 do STF quando a alegada ofensa aos arts. 422 do CC, 51, § 1º, e 54, § 4º, do CDC é apontada com fundamentação deficiente. 3. Reforma-se o acórdão recorrido que não está em sintonia com o Tema n. 989 do STJ, pois a coparticipação não caracteriza contribuição para fins do art. 30, § 6º, da Lei n. 9.656/1998, afastando o direito de permanência do ex-empregado em plano coletivo custeado exclusivamente pelo empregador".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, arts. 30, §§ 1º, 2º e 6º, e 31; CC, arts. 135, 421, 422, 757, 759, 760, 774 e 796; CDC, arts. 51, § 1º, XI e IV, e 54, § 4º; CPC, arts. 1.003, § 6º, 1.022 e 1.030, V.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 282 e 284. STJ, REsp n. 1.680.318/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 22/8/2018.

Documento eletrônico VDA60047036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:16
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: f8f896bc-9da6-48d2-97c2-9b35cbd50577

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60047036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:16
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: f8f896bc-9da6-48d2-97c2-9b35cbd50577

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2745735 - PE (2024/0346301-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO	:	ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
AGRAVADO	:	LUZENILDA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	ROBERTO JOSE AMORIM CAMPOS - PE022366

EMENTA

CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. MANUTENÇÃO PÓS-DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. COPARTICIPAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça de Pernambuco que inadmitiu o recurso especial por intempestividade e ausência de comprovação de feriado local, entre outros fundamentos.

2. A controvérsia envolve ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência, visando à manutenção da ex-empregada em plano de saúde coletivo empresarial nas mesmas condições de cobertura, com custeio integral, e possibilidade de migração para plano individual.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e revogou a tutela de urgência.

4. A Corte de origem deu parcial provimento à apelação para assegurar a manutenção por até 24 meses e afastar a migração para plano individual nos embargos de declaração, acolhidos em parte, fixou honorários por equidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o pagamento exclusivamente de coparticipação caracteriza contribuição para fins de manutenção nos termos do

Documento eletrônico VDA59152512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:41
Código de Controle do Documento: e2010e30-2ab6-486d-ac8b-b5945de036d0

art. 30, § 6º, da Lei n. 9.656/1998; (ii) saber se o contrato coletivo por prazo determinado pode deixar de ser renovado ao término da vigência, à luz dos arts. 135, 757, 759, 760, 774 e 796 do CC; (iii) saber se a liberdade contratual, nos limites da função social, autoriza a não renovação ao fim do prazo, nos termos do art. 421 do CC; (iv) saber se a cláusula de não renovação ao termo é abusiva à luz do art. 51, XI e IV, do CDC; e (v) saber se há ofensa aos arts. 422 do CC, 51, § 1º, e 54, § 4º, do CDC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Houve a devida comprovação do feriado local, reconhecendo-se a tempestividade do recurso especial.

7. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF porque os arts. 757, 759, 760, 774 e 796 do CC não foram objeto de análise pelo acórdão recorrido, inexistindo prequestionamento.

8. Incide a Súmula n. 284 do STF porque a alegada ofensa aos arts. 422 do CC, 51, § 1º, e 54, § 4º, do CDC carece de fundamentação específica apta a viabilizar a compreensão da controvérsia.

9. Reforma-se o acórdão recorrido que não está em sintonia com o Tema n. 989 do STJ, no sentido de que não caracteriza contribuição o pagamento apenas de coparticipação, tampouco se enquadra como salário indireto, razão pela qual não há direito de permanência do ex-empregado em plano coletivo custeado exclusivamente pelo empregador.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF quanto aos arts. 757, 759, 760, 774 e 796 do CC, pois não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. 2. Incide a Súmula n. 284 do STF quando a alegada ofensa aos arts. 422 do CC, 51, § 1º, e 54, § 4º, do CDC é apontada com fundamentação deficiente. 3. Reforma-se o acórdão recorrido que não está em sintonia com o Tema n. 989 do STJ, pois a coparticipação não caracteriza contribuição para fins do art. 30, § 6º, da Lei n. 9.656/1998, afastando o direito de permanência do ex-empregado em plano coletivo custeado exclusivamente pelo empregador".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, arts. 30, §§ 1º, 2º e 6º, e 31; CC, arts. 135, 421, 422, 757, 759, 760, 774 e 796; CDC, arts. 51, § 1º, XI e IV, e 54, § 4º; CPC, arts. 1.003, § 6º, 1.022 e 1.030, V.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 282 e 284. STJ, REsp n. 1.680.318/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 22/8/2018.

Documento eletrônico VDA59152512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:41
Código de Controle do Documento: e2010e30-2ab6-486d-ac8b-b5945de036d0

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por intempestividade do apelo excepcional, por ausência de comprovação, no ato de interposição, de feriado local (§ 6º do art. 1.003 do Código de Processo Civil), por irrelevância do prazo sugerido pelo sistema PJe para fins de contagem, e por não configuração de violação do art. 10 do Código de Processo Civil, tudo com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Pernambuco em apelação, nos autos de ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência.

O julgado foi assim ementado (fls. 290-291):

> PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. DEMISSAO SEM JUSTA CAUSA. DIREITO AO PERÍODO DE REMISSAO. LIMITADO A 24 MESES. MIGRAÇÃO PARA PLANO INDIVIDUAL. NÃO POSSIBILIDADE RECUSO PROVIDO EM PARTE.
>
> 1. "Quando há a demissão imotivada do trabalhador, a operadora de plano de saúde deve lhe facultar e aos dependentes a prorrogação temporária do plano coletivo ao qual haviam aderido, contanto que arquem integralmente com os custos das mensalidades, não podendo superar o prazo estabelecido em lei: período mínimo de 6 (seis) meses e máximo de 24 (vinte e quatro) meses. Incidência do art. 30, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.656/1998." Precedentes do STJ
>
> 2. Dá-se parcial provimento ao apelo. Decisão unânime.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 327-328):

> EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. CONTRADIÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ILIQUIDEZ. REATIVAÇÃO DE PLANO DE SAÚDE. VALO DA CAUSA IRRISÓRIO. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS APRECIAÇÃO EQUITATIVA. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. DECISÃO UNÂNIME.

Documento eletrônico VDA59152512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:41
Código de Controle do Documento: e2010e30-2ab6-486d-ac8b-b5945de036d0

- Os aclaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, exigindo para seu conhecimento a indicação de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em que teria incorrido o julgador, não sendo admitidos para mera rediscussão do julgado (art. 1.022 do NCPC).

- Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º. (§ 8º, ART. 84 do CPC) - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 30, *caput* e § 6º, da Lei n. 9.656/1998, porque o acórdão recorrido teria assegurado manutenção em desconformidade com o conceito legal de contribuição e com o limite máximo de 24 meses, ao passo que a recorrida não teria contribuído para contraprestação mensal, apenas com coparticipação;

b) 135, 757, 759, 760, 774 e 796 do Código Civil, pois o contrato de seguro/saúde coletivo seria por prazo determinado, com previsão de início e fim de vigência e faculdade de não renovação, não havendo perpetuidade contratual;

c) 421 do Código Civil, porquanto a liberdade de contratar, nos limites da função social, permitiria a não renovação ao término do prazo;

d) 51, XI e IV, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o acórdão teria qualificado como abusiva a não renovação, embora a cláusula não trate de cancelamento durante a vigência, mas de não renovação ao fim do prazo; e

e) 422 do Código Civil, 51, § 1º, e 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu de entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59152512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:41
Código de Controle do Documento: e2010e30-2ab6-486d-ac8b-b5945de036d0

VOTO

De início, dou o recurso especial por tempestivo, considerando a comprovação de feriado local, conforme documento de fls. 370-372, corroborado, inclusive, pela decisão de inadmissibilidade de fls. 360-361, que constou, expressamente, que o dia 28/3/2024 tratou-se de feriado.

Salienta-se, por oportuno, a disposição do art. 1.003, § 6º , do Código de Processo Civil, que faculta à parte recorrente produzir referida prova após a interposição do recurso, quando assim instado pelo Tribunal julgador.

Passo, pois, às proposições recursais.

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pleiteou a manutenção no plano de saúde coletivo após demissão sem justa causa, nas mesmas condições de cobertura e assumindo integralmente o pagamento, e a possibilidade de migração para plano individual.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, revogou a tutela de urgência e fixou honorários advocatícios em R$ 1.000,00, com exigibilidade suspensa pela gratuidade.

A Corte de origem deu parcial provimento à apelação para manter a segurada no plano, limitando a permanência a 24 meses. Ainda, inverteu a sucumbência e fixou honorários de 20% sobre o valor da condenação. Em aclaratórios, acolheu em parte o recurso para fixar os honorários sucumbenciais, por equidade, em R$ 2.000,00, ante a obrigação de fazer e o valor irrisório da causa.

Em recurso especial, a operadora reclama ofensa aos arts. 30, *caput* e § 6º, da Lei n. 9.656/1998, 757, 759, 760, 774 e 796 do Código Civil, 421 do Código

Documento eletrônico VDA59152512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:41
Código de Controle do Documento: e2010e30-2ab6-486d-ac8b-b5945de036d0

Civil, e 51, XI e IV, do Código de Defesa do Consumidor, ao argumento de que o acórdão recorrido teria assegurado manutenção do contrato de plano de saúde em desconformidade com o conceito legal de contribuição e com o limite máximo de 24 meses, ao passo que a recorrida não teria contribuído para contraprestação mensal, apenas com coparticipação.

Defende, ainda, que o contrato de seguro/saúde coletivo seria por prazo determinado, com previsão de início e fim de vigência e faculdade de não renovação, não havendo perpetuidade contratual, tratando-se de cláusula que prestigia a liberdade contratual, não podendo ser reputada por abusiva.

A questão referente alegação de ofensa aos arts. 757, 759, 760, 774 e 796 do Código Civil não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282 do STF.

Ainda , com relação aos arts. 422 do Código Civil, 51, § 1º, e 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, a deficiência na fundamentação recursal obsta o conhecimento do apelo extremo pois, de sua leitura, não foi possível aferir de que maneira o acordão impugnado violou os dispositivos de lei federal indicados no recurso especial, inviabilizando a compreensão da controvérsia (Súmula n. 284/STF).

A Corte local, ao dirimir o litígio, embora tenha reconhecido que a segurada contribuía para o plano de saúde mediante coparticipação, concluiu que tal modalidade não desnatura "a natureza contributiva da assistência médica fornecida pela empregadora, porquanto referido benefício é custeado indiretamente pelo empregado, já que considerado prestação 'in natura' que compõe o seu salário" (fl. 286). Arrimou-se no art. 30, § 1º, da Lei n. 9.656/1998, e no Tema n. 989 do STJ, para concluir que a recorrida "faz jus à permanência no plano nos limites estabelecidos em lei" (fl. 287).

Documento eletrônico VDA59152512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:41
Código de Controle do Documento: e2010e30-2ab6-486d-ac8b-b5945de036d0

O Tribunal *a quo* fundamentou, também, que a permanência estaria limitada ao prazo de 24 meses e afastou a migração do plano coletivo para individual ou familiar, visto que "a prorrogação do plano é temporária e inexiste essa possibilidade de migração ou permanência no plano nos casos de demissão por justa causa" (fl. 288).

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema n. 989, sob a sistemática dos recursos repetitivos, uniformizou a interpretação dos art. 30 e 31, da Lei n. 9.656/1998, consolidando o entendimento de que a manutenção do ex-empregado no plano de saúde coletivo empresarial pressupõe o seu custeio parcial ou integral das mensalidades durante a vigência do contrato de trabalho, não sendo o sistema de coparticipação apto a preencher tal requisito.

Observe-se a ementa do julgado:

> RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. EX-EMPREGADO APOSENTADO OU DEMITIDO SEM JUSTA CAUSA. ASSISTÊNCIA MÉDICA. MANUTENÇÃO. ARTS. 30 E 31 DA LEI Nº 9.656/1998. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CONTRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DO EMPREGADOR. VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. COPARTICIPAÇÃO DO USUÁRIO. IRRELEVÂNCIA. FATOR DE MODERAÇÃO. SALÁRIO INDIRETO. DESCARACTERIZAÇÃO.
>
> 1. Tese para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: Nos planos de saúde coletivos custeados exclusivamente pelo empregador não há direito de permanência do ex-empregado aposentado ou demitido sem justa causa como beneficiário, salvo disposição contrária expressa prevista em contrato ou em acordo/convenção coletiva de trabalho, não caracterizando contribuição o pagamento apenas de coparticipação, tampouco se enquadrando como salário indireto.
>
> 2. No caso concreto, recurso especial provido.
>
> (REsp n. 1.680.318/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 22/8/2018, DJe de 24/8/2018.)

No citado julgamento, esse Tribunal Superior fundamentou a tese na premissa técnica de que o plano de saúde oferecido gratuitamente pelo empregador constitui uma vantagem assistencial, e não contraprestação ao trabalho. A

Documento eletrônico VDA59152512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:41
Código de Controle do Documento: e2010e30-2ab6-486d-ac8b-b5945de036d0

coparticipação, por sua natureza de fator moderador de utilização, visa desencorajar o uso abusivo ou desnecessário do serviço, possuindo valor variável e incerto. Diferentemente da contribuição mensal, que possui valor fixo e destina-se ao custeio da infraestrutura e dos riscos da operadora, a coparticipação não contribui para a formação da reserva matemática necessária à garantia da cobertura assistencial pós-vínculo.

Ademais, a descaracterização do plano de saúde como salário indireto para fins de manutenção pós-empregatícia é ponto central do precedente em destaque, balizando-se, para a conclusão, nas normas trabalhistas.

Examinando o acórdão recorrido, extrai-se que o Tribunal *a quo* reconheceu, expressamente, que os pagamentos efetuados pela parte recorrida tratavam-se de coparticipação, embora tenha concluído tratar-se de salário indireto, conclusão que não se sustenta sob o exame da legislação de regência e da jurisprudência vinculante do Superior Tribunal de Justiça.

Ao instituir o direito de permanência fundado exclusivamente no pagamento de fatores moderadores, a Corte estadual não está em sintonia com o precedente fixado no Tema n. 989 do STJ, bem como a barreira normativa imposta pelo art. 30, § 6º, da Lei n. 9.656/1998, que veda categoricamente a equiparação da coparticipação ao conceito jurídico de contribuição para fins de continuidade assistencial pós-vínculo empregatício.

Na espécie, considerando a divergência entre o entendimento estabelecido na origem e aquele sedimentado pelo STJ, é o caso de se prover o recurso especial para julgar improcedentes os pedidos iniciais, restabelecendo-se a sentença.

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento para reformar integralmente o acórdão**

Documento eletrônico VDA59152512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:41
Código de Controle do Documento: e2010e30-2ab6-486d-ac8b-b5945de036d0

recorrido e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, restabelecendo-se a sentença.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59152512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:41
Código de Controle do Documento: e2010e30-2ab6-486d-ac8b-b5945de036d0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.745.735 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0346301-4

Número de Origem:
00223643620178172001 223643620178172001

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
AGRAVADO	: LUZENILDA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	: ROBERTO JOSE AMORIM CAMPOS - PE022366
ASSUNTO	: DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - REAJUSTE CONTRATUAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:43:21
Código de Controle do Documento: 8a987e2d-f61b-4920-912a-3a894a663e1f